



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048030-16.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JR DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargada CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1048030-16.2018.8.26.0100/50000**
**Embargante: Jr do Brasil Comercio Importação e
Exportação de Ferramentas Ltda - Em Recuperação
Judicial**
Embargada: Cia. Siderurgica Nacional

Voto nº 36.493

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1.101/1.109, que negou provimento ao recurso de apelação.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é (i) omissos em relação à eficácia probatória dos documentos e testemunhas; (ii) contraditório no que tange ao reconhecimento da entrega e o enriquecimento sem causa da embargada.

Recurso tempestivo.

Houve prequestionamento.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão**

e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

No particular, ao reconhecer que a prova coligida nos autos não revelou a efetiva entrega dos produtos à requerida embargada - ônus que competia à embargante-autora e do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do CPC):

“(...) o acervo probatório coligido nos autos não revelou, em concreto, a efetiva venda, entrega e recebimento dos produtos pela ré, não bastando a mera emissão unilateral de notas fiscais pela autora sem a assinatura da apelada e a indicação da data da entrega/recebimento nos respectivos comprovantes. Em outros termos, as notas fiscais supramencionadas não possuem qualquer assinatura de preposto da ré, reconhecendo o recebimento das mercadorias, tampouco as respectivas datas em que isto teria ocorrido.

Outrossim, o documento emitido às fls. 17 comprova apenas o recebimento das mercadorias pela empresa transportadora e não a ulterior entrega à apelada – até porque não consta o nome da requerida como destinatária dos produtos recebidos pela transportadora.

*Em arremate, conquanto a afirmação das testemunhas em juízo, no sentido de que a dinâmica comercial envolvia a entrega dos produtos à ré sem que ela assinasse e devolvesse os canhotos das notas fiscais, **certo é que não presenciaram os fatos***

discutidos na presente demanda: aquisição e entrega/recebimento pela ré dos produtos listados nas notas fiscais juntadas às fls. 18/32.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, 'não ficou comprovado, por quaisquer elementos probatórios, que os bens enviados pela requerente à transportadora tenham sido, efetivamente, entregues. Com efeito, o simples recibo de entrega dos produtos à transportadora (...) [fls. 17] não é suficiente para comprovar que as mercadorias foram recebidas pela ré, dada a ausência de um comprovante de entrega reconhecido formalmente por ela.

Ressalto que o próprio recibo de fls. 17 é dotado de pouca credibilidade, pois sequer faz menção ao emitente daqueles números de notas fiscais, nem ao seu destinatário, sendo muito frágil como prova de entrega das mercadorias que são objeto desta ação.

*Logo, independentemente da análise sobre a realização de pedido autêntico pela CSN, o pagamento do valor demandado não é devido porque **não há prova de que a ré recebeu os bens vendidos pela postulante, sob pena de enriquecimento sem causa desta.***

O depoimento de ex-funcionários da autora, no sentido de que sempre entregavam as

mercadorias na referida transportadora não é prova suficiente de que as mercadorias dessas notas fiscais foram entregues.

Dessa forma, não foi a requerente capaz de se desincumbir do ônus de provar suas alegações isto é, o efetivo recebimento dos produtos pela ré, ônus que lhe incumbia (...). Portanto, não se pode obrigar a ré a pagar o valor que seria devido no caso de entrega comprovada das mercadorias, uma vez que esta não foi demonstrada, o que impede, dessarte, o acolhimento do pedido da postulante' (fls. 1.040/1.041).

Diante desse quadro, em que a apelante não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente o pedido inaugural. Por conseguinte, não se conhece do pedido “subsidiário” deduzido nas contrarrazões (fls. 1.060, “IV”, '30')” (fls. 1.104/1.106).

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o decisum atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda

obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020”³;

“(…) **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO**”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

³ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG
20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

*“Ementa: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO. 1. **O magistrado não está obrigado a
rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,
desde que os fundamentos utilizados tenham sido
suficientes para embasar a decisão.** 2. A revisão do
julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se
inadmissível, em sede de embargos, nos termos da
jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração
desprovidos”. (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX,
Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC
25-02-2015) (g.n.).*

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigos 212, 369 e 373, I, todos do Código de Processo Civil; art. 884 do Código Civil), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a

configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)” (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

*“(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.** (...)” (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora